



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001472/2004-81
Recurso nº 158.156 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.503 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Protelyne Calçados de Segurança Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS

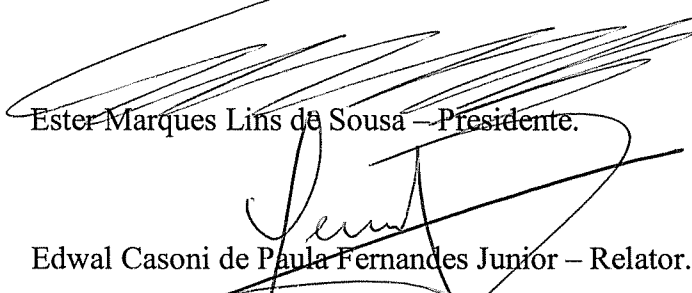
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

A existência de suposto crédito tributário não impede a lavratura de auto de infração. O ajuste de conta entre contribuinte e fisco é feito mediante procedimento próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração (fls. 08 - 10) para formalização e exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ - referente aos fatos geradores ocorridos no período de 12/2001 a 12/2003.

Depreende-se da Descrição dos Fatos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 116 - 118), que a Fiscalização concluiu ter havido divergências entre os valores da receita bruta/faturamento, escriturada no Livro Registro de Saídas, e os valores declarados nas correspondentes DIPJ, conforme estampou-se na planilha de folha 100.

Por tais razões, concluiu a Fiscalização ser devido o IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

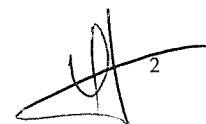
Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 129 - 133) alegando em síntese, que protocolizou pedidos de ressarcimento de IPI, em 01/07/2002, e não seria verdadeira a afirmação da Fiscalização de que estava com a escrituração fiscal em atraso, porquanto o agente fiscal Jorge Eliseu Colombo já havia analisado todos os livros e orientou-a a apresentar as DCTF com os valores recolhidos, visto que na DCTF não existe campo para compensação de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com IPI.

Afirmou ainda, que foi lavrado auto de infração quando ainda estava prestando informações para a justa composição de saldos entre contribuinte e DRF.

No mérito, sustentou a recorrente que por determinação do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o artigo 39, § 4º, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Relembrando tal fato afirmou-se que o agente fiscal não analisou devidamente os documentos que compõem a base de cálculo dos impostos federais, analisando, simplesmente, os livros fiscais estaduais, deixando de apurar as receitas financeiras e as retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras, como também não foi efetivada a compensação do IPI.

Seguiu arrazoando, ter apresentado a declaração de IRPJ, referente ao exercício de 2003, em 07/06/2004, portanto, dentro do prazo estabelecido.

Esquadrinhado suas razões de impugnação, a recorrente aduziu que seu inconformismo cingia-se a não compensação dos valores de créditos de IPI com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, e à incidência de multa de ofício sobre os débitos de COFINS, PIS CSLL e IRPJ, sobre as bases de cálculo do exercício de 2003, pois a declaração fora entregue no prazo, bem como, as bases de cálculo de outubro de 2001 a dezembro de 2003



estariam incorretas, na medida em que não foram consideradas todas as receitas e deduções relatadas, asseverando por fim, ter havido indevido arrolamento de bens, requerendo ao fim a improcedência do lançamento.

Posteriormente, em atenção à solicitação da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS (fls. 164 - 165), tendo em vista as alegações da defesa sobre a apuração incorreta da receita bruta, a DRF de origem prestou as informações de folhas 190 a 191, destacando-se que de fato em alguns períodos haveria equívoco nas constatações do Fisco, sanando-se as imperfeições.

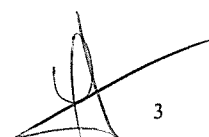
A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou, portanto, nos termos do acórdão e voto de folhas 204 a 213, o lançamento procedente em parte, verificando de início, por meio do Relatório de Diligências (fls. 164 - 165) que efetivamente haveria divergência nos valores da receita bruta (RB), inicialmente identificada, devendo assim, ser recalculados os débitos, esclarecendo, por oportuno, que os valores da Receita Bruta declarados estão relacionados e a base de cálculo refere-se à diferença entre os valores declarados e os valores da receita bruta, que foram confirmados na diligência fiscal e somente foram ajustados os valores da Receita Bruta incluídos a maior na autuação, tendo em vista que a DRJ não teria competência para agravamento da exigência.

No que tange à alegação de compensação do valor lançado com créditos do IPI, registrou a decisão recorrida que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, iniciou uma série de mudanças nos procedimentos que tratam desse assunto, relembrando toda a sistemática atualmente vigente, citando a vedação de ser admitidas compensações sem pedido, mesmo que entre tributos da mesma espécie, ou seja, as compensações passaram a depender da apresentação de declaração de compensação - DCOMP (art. 74, § 1º).

Registrou-se, por igual turno, que o instituto da compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, e 170 do CTN), com formalidade definida, e não se pode confundir o processo de constituição e exigência do crédito tributário com o de restituição ou de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Fez constar a decisão recorrida, que o processo de constituição, como o aqui enfrentado, trata de exigência imposta ao sujeito passivo, refletindo o que o ente tributante entende devido, por outro lado, o pedido de restituição ou a declaração de compensação têm o objetivo de recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes, sendo as situações distintas, que requerem procedimentos igualmente distintos, cabendo exclusivamente à autoridade local da Secretaria da Receita Federal a conferência dos “pagamentos indevidos ou a maior que o devido” e do direito a sua restituição/compensação, e esse direito dos contribuintes pode ser exercido a qualquer momento, no prazo quinquenal.

Portanto, o pedido para compensação direta no auto de infração, dos créditos relativos ao IPI, não poderia ser acatada. Já a matéria relacionada à tempestividade na entrega da DIPJ, multa de ofício no ano-calendário 2003, entendeu a decisão recorrida que a multa de ofício foi aplicada ante a constatação de diferenças nos valores da Receita Bruta declarada, recolhimentos de tributos/contribuição inferiores aos realmente devidos e, também, porque, a autuada não declarou os valores devidos em DCTF, conforme está contido no Termo de Verificação Fiscal.



Ao fim, no que tange ao arrolamento de bens esclareceu-se que não estaria na competência daquele colegiado o exame de tais questões, porquanto se trata de assunto vinculado à autoridade lançadora, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, julgando-se, nesses termos o lançamento parcialmente procedente.

Cientificada (fl. 219) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos já relatados por meio dos quais, pugna pelo provimento do recurso e consequente improcedência do auto de infração.

É relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos para sua formal admissibilidade, estando apto para julgamento.

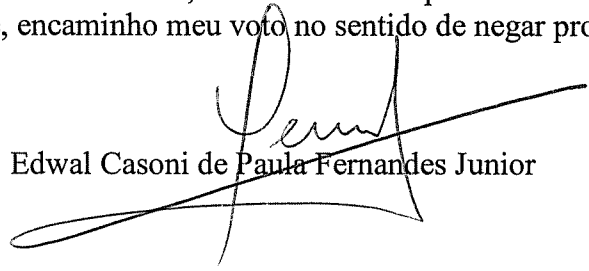
Cumpre num primeiro momento, esclarecer que o processo sob análise diz respeito, única e exclusivamente, à lavratura de auto de infração para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, decorrente da constatação de diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados pelo sujeito passivo.

Portanto, toda e qualquer matéria estranha aos limites da materialidade tributável do IRPJ do aludido período, por mais que subsidiem o órgão julgador, são estranhas aos limites circunscritos pelo caso concreto.

Delineados os limites, também é de bom alvitre constar que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inconsistência nas conclusões do trabalho de fiscalização, pelo contrário, postulou a existência de um pretenso crédito de IPI (matéria estranha a esses autos) sugerindo que antes de o Fisco lançar possíveis diferenças, deveria compensar esses valores.

A bem da verdade, como a contribuinte não inova seus argumentos no Recurso Voluntário, nada há que mereça ser acrescentado às afirmações da decisão recorrida no que respeita a esse tópico, evidentemente essa pretensão é incompatível com a formal sistemática do procedimento compensatório, que reclama prévia declaração do sujeito passivo, bem como certeza e liquidez no crédito apontado.

Diante disso, e reiterando que omissão de recita não foi refutada satisfatoriamente, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior